



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000710624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025582-48.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante

(JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2026.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1025582-48.2025.8.26.0506

Apelante: -----

Apelado: São Paulo Futebol Clube

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 44.603

APELAÇÃO. I. Caso em Exame: Recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos morais e materiais. O recorrente pede a reforma parcial da decisão para majorar a indenização por danos morais, fixada na origem em R\$ 10.000,00, ao patamar de 50 salários-mínimos, sustentando que foi atingido por uma placa metálica na arquibancada do estádio do réu, o que lhe causou fraturas e exigiu afastamento médico por 60 dias. II. Questão em Discussão: Determinar se o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é adequado e proporcional à gravidade do acidente e às lesões sofridas pelo autor, ou se comporta a majoração pretendida. III. Razões de Decidir: (1) O montante de R\$ 10.000,00 estabelecido pelo juízo de primeiro grau atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se correto diante das particularidades do caso concreto. (2) A elevação da verba indenizatória para patamares superiores é reservada, pela jurisprudência deste Tribunal, para situações de extrema gravidade clínica, como intervenções cirúrgicas complexas ou invalidez definitiva. (3) O afastamento das atividades laborais por 60 dias, embora configure evidente aborrecimento e limitação, não justifica o aumento pretendido. IV. Dispositivo: **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por -----
 (autor) contra a r. sentença de fls. 578/581, que decretou a procedência parcial da ação de reparação de danos morais e materiais, por si promovida em desfavor de SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE (réu), nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- condenar o réu a pagar ao autor o valor equivalente a R\$75,00 (setenta e cinco reais), a título de reparação de danos materiais, acrescido de correção monetária, a partir do desembolso, e juros de mora, contados da citação; e

- condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação de danos morais, acrescido de juros de mora, contados da citação, e correção monetária, a partir do arbitramento.

Nos termos do artigo 86, § único, carreo ao réu o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido.

Nas razões de fls. 584/588, o autor/apelante pede a reforma parcial da sentença para majorar a verba indenizatória. Linhas gerais, sustenta que: (i) foi atingido no ombro por uma placa metálica que se desprende da arquibancada do estádio do réu, sofrendo fraturas na clavícula, ombro e braço; (ii) em decorrência do acontecimento, necessitou prorrogar seu afastamento médico por mais 60 dias, prejudicando suas funções como operador de produção júnior; (iii) o afastamento gerou severo abalo emocional, ansiedade e dependência financeira dos pais; (iv) o valor fixado na origem é irrisório diante do potencial econômico do clube e da gravidade das lesões sofridas.

Ao final, requer que reformada em parte a r. sentença para majorar o *quantum* indenitário por danos morais ao patamar mínimo de 50 salários-mínimos.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 646/652.

Petição de fl. 657 do autor, requerendo a inclusão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processo em pauta.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da controvérsia em sede recursal limita-se estritamente à aferição do montante indenitário, uma vez que o direito ao recebimento da reparação por danos morais já restou definitivamente reconhecido pelo Juízo de primeira instância.

Pois bem.

O abalo moral experimentado pelo torcedor é evidente e inquestionável, decorrendo diretamente do susto, do sofrimento físico e do risco à integridade corporal decorrentes da queda da placa estrutural.

A análise dos critérios informadores adotados pela jurisprudência paulista revela que a verba de R\$ 10.000,00 arbitrada na origem mostra-se inteiramente adequada à hipótese fática, equilibrando de forma justa as nuances do dano e as balizas da razoabilidade.

No exame dos precedentes desta Corte, verifica-se que os parâmetros utilizados para a elevação de indenizações a patamares superiores, na casa de R\$ 20.000,00, exigem a conjugação de fatores de extrema gravidade clínica e severo impacto profissional, tais como a necessidade imediata de intervenções cirúrgicas de grande porte, a implantação de elementos de fixação ortopédica (placas e pinos) e o afastamento laborativo prolongado e incapacitante por mais de um ano – o que não se observa na hipótese.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O afastamento do trabalho por 60 dias em decorrência das fraturas sofridas, embora traduza inegável aborrecimento e limitação cotidiana, não autoriza a pretendida majoração para 50 salários-mínimos, que pressuporia a invalidez definitiva ou sequelas anatômicas severas devidamente provadas.

Conclui-se, portanto, que a decisão monocrática sopesou com extremo acerto a gravidade do acontecido e suas consequências para o autor, bem como a condição socioeconômica das partes, não se justificando a modificação do julgado, o qual encontra integral amparo nos julgamentos análogos desta Corte.

Confira-se:

"Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Queda em brinquedo (bungee trampolim) de parque de diversões instalado em Shopping Center. Autor que sofreu ferimento (corte) na canela, precisando levar pontos. Sentença que julgou improcedente o pedido de danos estéticos e procedentes os pedidos de danos materiais e morais. Recurso do corréu -----

----- . Sentença mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, inclusive no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Recorrente que participa diretamente do processo de escolha das lojas, restaurantes e atrações do Shopping, buscando, sobretudo, maximizar seus ganhos e conferir maior atratividade possível ao empreendimento. Beneficia-se, nessa toada, da atividade explorada pelos seus locatários, atraindo para si, com base na teoria do risco-proveito e a lume do art. 7º, p.u., do CDC, a responsabilidade objetiva destes por vícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

na prestação dos seus serviços (art. 14 do CDC). Danos materiais e morais configurados. Quantia de R\$ 3.000,00 fixada a título de danos morais que já levou em consideração a culpa concorrente do autor, afigurando-se adequada e suficiente para emprestar caráter preventivo ao instituto e para compensar os abalos experimentados pela parte, sem, contudo, proporcionar-lhe enriquecimento ilícito. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1021177-73.2024.8.26.0224; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2026).

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização por danos morais ajuizada por ----- contra -----, em razão de acidente ocorrido nas dependências do supermercado, onde uma placa de ferro se desprende e atingiu o rosto da autora, causando lesão. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa; e (ii) a responsabilidade civil do supermercado pelo acidente ocorrido. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois o juízo de origem considerou desnecessária a produção de prova testemunhal, fundamentando adequadamente a decisão de julgamento antecipado. 4. No mérito, a responsabilidade objetiva do fornecedor foi confirmada, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sendo comprovados o dano e o nexo causal. A alegação de culpa exclusiva ou concorrente da autora não foi comprovada. IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: a) a responsabilidade objetiva do fornecedor é aplicável quando comprovados o dano e o nexo causal; b) a produção de prova testemunhal pode ser dispensada se os elementos documentais forem suficientes." (TJSP; Apelação Cível 1008793-62.2023.8.26.0176; Relator (a): Barreto e Silva; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes; Data do Julgamento: 22/05/2026).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA EM RESTAURANTE. Responsabilidade pelo fato do serviço. Acidente que causou à autora grave lesão no braço direito, em razão do que, foi submetida à intervenção cirúrgica, ficando afastada de suas atividades profissionais por longo período de recuperação, sofrendo limitações diversas. Perícia realizada em juízo que concluiu que ao tempo do acidente o estabelecimento contava com porcelanato acetinado: ' piso completamente escorregadio ao molhar e inapropriado para o local onde estava instalado'. Falha na prestação do serviço configurada. Consequências do acidente que ultrapassam a esfera de normalidade, a justificar o arbitramento de indenização capaz de compensar o abalo sofrido. Indenização fixada em R\$30.000,00 na origem e reduzida para R\$20.000,00, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto e os precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1018238-41.2022.8.26.0564; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Bernardo do Campo; Data do Julgamento: 22/08/2025).

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. Sentença de parcial procedência, condenando a ré apenas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Inconformismo da autora. QUEDA DE CONSUMIDORA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Demonstração, por prova oral, que a autora escorregou em tapete mal posicionado na entrada da padaria, que ocasionou a sua queda, e ali permaneceu caída por mais de duas horas sem qualquer suporte físico ou moral do quadro funcional da ré. Nexo de causalidade demonstrado. A responsabilidade do fornecedor decorre do dever legal de zelar pela segurança e integridade dos consumidores no interior de seu estabelecimento. Omissão na prestação de socorro. DANOS MATERIAIS. Danos emergentes e lucros cessantes corretamente afastados por ausência de prova. DANO MORAL. Configuração, tendo em vista a gravidade das lesões (fraturas no fêmur e no úmero), a necessidade de cirurgia, o afastamento laboral e a omissão de socorro. Quantum arbitrado em primeiro grau que deve ser majorado para R\$ 20.000,00. SUCUMBÊNCIA. Distribuição proporcional dos encargos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1003500-73.2022.8.26.0006; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional da Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2025).

Destarte, impõe-se a manutenção da r. sentença tal qual lançada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED

RELATOR